



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.840 - SP (2014/0116520-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA
ADVOGADO : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de *habeas corpus* contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

4. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, pois se limitou a narrar circunstâncias fáticas inerentes ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

5. *Habeas corpus* concedido para revogar a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sem prejuízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.840 - SP (2014/0116520-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA

ADVOGADO : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIANO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIANO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pleito de urgência na ação constitucional lá ajuizada (HC n. 2077185-95.2014.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23/4/2014, pela suposta prática do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Em 25/4/2014, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Após o indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar (5/5/2014), a defesa impetrou o *writ* na origem, cuja medida liminar foi indeferida, em 19/5/2014.

Nesta Corte, alega o impetrante que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea. Aduz, em relação aos requisitos para a decretação da cautela extrema, que: a) "não há nos autos prova de que, em qualquer momento, as possíveis testemunhas tenham sido ameaçadas de alguma maneira" (fl. 6) e b) "o indiciado possui residência fixa e ocupação lícita, [...] não havendo motivos, portanto, para se afirmar que aquele se furtará à eventual aplicação da lei penal" (fl. 6).

Assere, ainda, que o paciente é primário, além do que, caso se entenda pela não concessão da liberdade provisória, devem ser aplicadas, na hipótese, medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em decisão de fls. 90-93, a liminar foi por mim deferida, para assegurar ao paciente que aguardasse em liberdade o julgamento final deste *mandamus*.

Prestadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 135-144).

Em consulta processual na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que o *habeas corpus* originariamente impetrado (HC n. 2077185-95.2014.8.26.0000) foi julgado prejudicado, diante do deferimento da liminar por esta egrégia Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.840 - SP (2014/0116520-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de *habeas corpus* contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

4. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, pois se limitou a narrar circunstâncias fáticas inerentes ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

5. *Habeas corpus* concedido para revogar a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Certo é que as matérias aventadas nesta ordem de *habeas corpus* não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. Isso porque, segundo o enunciado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada por esta Corte Superior de Justiça, não é possível a utilização de *habeas corpus* contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. Ilustrativamente: **AgRg no HC n. 242.650/SP**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 17/4/2013. Porém, conforme consta da página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, o *habeas corpus* originariamente impetrado foi **julgado prejudicado**, diante do deferimento da liminar por esta egrégia Corte Superior.

Nesse ponto, destaco que a liminar constitui uma decisão de **natureza precária**, não possuindo o condão de consolidar situações, haja vista a possibilidade de modificação a qualquer tempo, de maneira que pode ser confirmada ou cassada quando proferida a decisão final.

Desse modo, entendo devida, no caso, a **superação do óbice contido no Enunciado Sumular n. 691 do STF**, visto que a Corte originária julgou prejudicado o *habeas corpus* de **forma equivocada, persistindo o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente**.

Feitas essas observações iniciais, passo, agora, à análise do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o acusado.

II. Fundamentação insuficiente para a decretação da prisão preventiva

No caso em exame, o Juiz de primeira instância assim justificou a custódia cautelar do paciente (fls. 53-54, destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para decretação da prisão preventiva, cumpre consignar, seja originária, seja decorrente da conversão do flagrante, devem-se fazer presentes os fundamentos previstos no art. 312 e os requisitos específicos do art. 313, sempre se observando as balizas do art. 282 (requisitos genéricos), estes aplicáveis a todas as cautelas (prisão e outras).

Em outras palavras, a prisão preventiva pode ser decretada (art. 312) como forma de garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum in mora*), desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus boni iuris*).

[...]

Com efeito, **existem nos autos indícios da prática do delito de posse de arma de fogo de numeração raspada, sendo confirmado pelos depoimentos dos policiais condutores do averiguado** (fls. 06/07 e 08/09). Tais circunstâncias revelam que o caso em apreço **recomendam a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, e para a conveniência da instrução criminal**.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em FLAGRANTE, em PREVENTIVA, com fulcro no art. 310, II, do mesmo Codex.

Postulada a revogação da prisão decretada pela defesa, o Juízo monocrático indeferiu o pedido. Para tanto, consignou (fl. 77):

Em que pesem os argumentos do nobre defensor, não foram trazidos aos autos elementos novos a autorizarem a revogação da prisão preventiva.

Mantenho a custódia cautelar, adotando como razão de decidir, para não incorrer em tautologia, os fundamentos expendidos na decisão dos autos em apenso (fls. 30/31), que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, oportunidade em que a liminar foi indeferida, sob a seguinte motivação (fl. 11):

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rei. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (RHC n. 49.799/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 5/9/2014).

Isso significa dizer que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a **fundamentação concreta**, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que, no caso, **não se mostra suficiente a fundamentação lançada na decisão que decretou a custódia preventiva do paciente**, que, na verdade, não teceu qualquer consideração concreta a respeito das balizas estabelecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos do processo, a necessidade de segregação do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o magistrado **não apresentou nenhum elemento que evidenciasse risco concreto à ordem pública, conveniência da instrução criminal ou futura aplicação da lei penal**, nem tampouco fundamentou acerca da inadequação das medidas cautelares alternativas.

III. Motivação das decisões jurisdicionais

Conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador**.

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hédio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória, do direito à progressividade da execução das penas e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade por pena restritiva de direitos.

Assim, no caso em exame, houve **restrição à liberdade do paciente, sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia extrema.

Portanto, a superação da Súmula n. 691 do STF é medida que se impõe, em virtude da flagrante ilegalidade detectada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para**, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, **revogar a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva**, nos autos do processo n. 0002860-87.2014.8.26.0323, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Lorena – SP.

Fica, contudo, ressalvada a **possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade**, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0116520-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 294.840 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028608720148260323 20771859520148260000 28608720148260323 5812014 712014

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA
ADVOGADO	: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIANO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.